



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

D E C I S Ã O MONOCRÁTICA

Remessa Oficial N.º 0069663-39.2012.815.2001 — 6ª Vara da Comarca da Capital

Relator : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Autora : Ademir da Costa Vilar e Outros

Advogado : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

Apelado : Estado da Paraíba, Rep por sua Procuradora Sheyla Suruagi Amaral Galvão

Advogado : Francisco Marcos Pereira

Remetente : Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca da Capital

RECURSO OFICIAL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — DIFERENÇA — APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003 — GRATIFICAÇÃO NATALINA QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O VENCIMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO — SEGUIMENTO NEGADO.

— Não tendo o valor recebido pelos servidores a título de décimo terceiro salário, em razão do aumento salarial ocorrido, correspondido àquele que fariam jus no mês de dezembro do ano respectivo, os mesmos têm direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida, conforme estabelecido no do art. 59, da Lei complementar n.º 58/2003, e no art. 87, da Lei complementar n.º 87/2008. (TJPB; RN 0028986-69.2009.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/09/2014; Pág. 15)

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da 6ª Vara da Comarca da Capital em razão da sentença de fls. 67/72 que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando “o réu no pagamento da diferença da gratificação natalina (13º salário) entre os valores pagos e os devidos referente ao mês de dezembro de 2008, devidamente atualizado pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação, até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art.5º da Lei Federal n.º 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art.20 do CPC.”

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 87/88, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o Relatório. Decido.

MÉRITO

A lide resume-se ao fato do magistrado de primeiro grau ter condenado o promovido ao pagamento da diferença do 13º salário entre o valor pago no mês de novembro/2008 e o valor efetivamente devido com base no mês de dezembro/2008.

Pois bem.

Segundo narra a autora, “*conforme demonstrado nos contracheques dos servidores/promoventes em anexo, o Estado da Paraíba efetuou o pagamento do 13º salário do ano de 2008 com base no salário do mês de novembro/2008 e não de dezembro/2008, mês em que foi concedido o aumento da categoria*”.

Analisando as fichas financeiras dos promoventes acostadas às fls.10,16,22,29,3,42 e 49, é possível facilmente verificar que o décimo terceiro salário lhes foi pago no mês de novembro do ano de 2008. Todavia, segundo reza o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, “*a remuneração natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.*” Desta feita, constatando-se que o pagamento do décimo terceiro salário foi feito com base na remuneração do mês de novembro, e que no mês de dezembro houve um aumento salarial, o pedido dos demandantes deve ser acolhido.

A respeito do tema, a jurisprudência deste Tribunal assim vem entendendo:

AGRAVO INTERNO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGA- MENTO ANTECIPADO. AUMENTO SALARIAL NO MÊS DE DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. RAZÕES DO AGRAVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO RECORRIDA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **Não tendo o valor recebido pelos servidores a título de décimo terceiro salário, em razão do aumento salarial ocorrido, correspondido àquele que fariam jus no mês de dezembro do ano respectivo, os mesmos têm direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida, conforme estabelecido no do art. 59, da Lei complementar nº 58/2003, e no art. 87, da Lei complementar nº 87/2008.** No tocante à fixação da correção monetária, de acordo com a orientação instituída no julgamento da adi 4.357/df, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo ipca, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período. (TJPB; RN 0028986-69.2009.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/09/2014; Pág. 15)

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, §1º, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2014.

Dr. João Batista de Vasconcelos
Relator